PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001313-38.2013.8.18.0139
REQUERENTES: A. F. L. E R. da C. S. S..
ADVOGADA: AUDREY MARTINS MAGALHÃES E ANA CAROLINA MAGALHÃES FORTES.
REQUERIDO: 3º CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE TERESINA-PI, TABELIÃ IVONE ARAÚJO LAJES.

Decisão

HOMOPARENTALIDADE. FAMÍLIA HOMOAFETIVA FORMADA POR DUAS MULHERES. RECURSO À REPRODUÇÃO ASSISTIDA. UMA MULHER CEDE O ÓVULO, ENQUANTO A OUTRA GESTA A CRIANÇA. DUPLA MATERNIDADE. POSSIBILIDADE DE REGISTRO CIVIL DAS DUAS COMO MÃES DO MESMO FILHO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de providências, por meio do qual as Requerentes pretendem que esta CGJ-PI determine ao Cartório Requerido proceda ao registro de R. DA C. S. S. como mãe, na certidão de nascimento da menor A. S. L..

Como fundamento de sua pretensão administrativa, as Requerentes alegam que, assim como A. F. L. é mãe da menor, por tê-la gestado, também R.

DA C. S. S. ostenta a mesma condição de mãe, por ter fornecido o óvulo a partir do qual foi concebida a criança, em tratamento de reprodução assistida.

Às fls. 114/116, encontram-se informações prestadas pela consultoria jurídica. Às fls. 117/118, despacho encaminhando os autos ao meu gabinete.

É o relatório.

2. DUPLA MATERNIDADE

A questão colocada nos autos se circunscreve à possibilidade de inserir, no registro civil relativo a uma menor, como mãe desta, a pessoa que cedeu o óvulo, a partir do qual a criança foi concebida, sabendo-se que o correspondente embrião foi implantado no útero de sua companheira, registrada como mãe do bebê, logo após o nascimento.

Tal questão encontra-se inteiramente resolvida pelo conceito de *homoparentalidade*, pelo qual é perfeitamente possível que, no seio de uma família homoafetiva, o filho tenha duas mães ou dois pais.

Essa possibilidade encontra raízes no reconhecimento de que, também a família baseada numa união entre pessoas do mesmo sexo (*homoafetivas*), merece tutela jurídica, na mesma medida daquela outorgada às uniões *heteroafetivas*, segundo deliberou, à unanimidade, o próprio STF, no julgamento conjunto da ADPF nº 132/DF e da ADI 4.277/DF, cujos acórdãos foram ementados nos mesmos termos:

> - "Ementa: 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela

ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir "interpretação conforme à Constituição" ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de "promover o bem de todos". Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana "norma geral negativa", segundo a qual "o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido". Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanação do princípio da "dignidade da pessoa humana": direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO "FAMÍLIA" NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão "família", não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por "intimidade e

vida privada" (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE "ENTIDADE FAMILIAR" E "FAMÍLIA". A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia "entidade familiar", não pretendeu diferenciá-la da "família". Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado "entidade familiar" como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do § 2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem "do regime e dos princípios por ela adotados", verbis: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte". 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no

particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição. 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA "INTERPRETAÇÃO CONFORME"). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de "interpretação conforme à Constituição". Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva." (STF, **ADPF 132**, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em **05/05/2011**, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC **14-10-2011** EMENT VOL-02607-01 PP-00001; **ADI 4277**, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em **05/05/2011**, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219- PP-00212).

A decorrência óbvia do reconhecimento da união homoafetiva como família é a noção de *homoparentalidade*, pois, se pessoas do mesmo sexo podem constituir família, o exercício desse direito fundamental passa, inexoravelmente, pela possibilidade de formação de vínculo de filiação em que figurem, como pais, os dois companheiros; ou, como mães, as duas companheiras homoafetivas. Isso não apenas por meio do instituto da adoção, mas também pelo emprego de tratamentos de reprodução assistida.

Por isso mesmo, a literatura jurídica especializada deixa bem claro que "*utilizadas as modernas técnicas de reprodução assistida, como a decisão de ter filhos é do casal, **é necessário assegurar**, quer aos* gays, *quer às lésbicas, **o direito de proceder ao registro dos filhos no nome do casal***":

– "É cada vez mais comum casais homossexuais fazerem uso de

> bancos de material reprodutivo, firmando ambos termo de consentimento informado. Gays utilizam o sêmen de um ou de ambos para fecundar uma mulher. Lésbicas extraem o óvulo de uma, que, fertilizando *in vitro*, é implantado no útero da outra, que vem a dar à luz. Não à restrição alguma nem pode haver qualquer obstáculo legal para impedir tais práticas. Em ambos os casos, torna-se imperioso perguntar: afinal, quem são os pais dessas crianças? Qualquer resposta que não reconheça que os bebês têm os dois pais ou duas mães está se deixando levar pelo preconceito. Não cabe tentar encontrar justificativa para afastar a criança de seu lar e da companhia de quem considera seus pais. Tais posturas, além de infirmarem o princípio do melhor interesse da criança, que tem direito à convivência familiar, afrontam cânones consagrados constitucionalmente: o direito à liberdade e o respeito à dignidade da pessoa humana. De outro lado, permitir que exclusivamente o pai biológico tenha um vínculo jurídico com o filho assim gestado é olvidar tudo que vem a justiça construindo através de uma visão mais ampliativa da estrutura da família.
>
> Utilizadas as modernas técnicas de reprodução assistida, como a decisão de ter filhos é do casal, é necessário assegurar, quer aos gays, quer às lésbicas, o direito de proceder ao registro dos filhos no nome do casal." (MARIA BERENICE DIAS, **Manual de Direito das Famílias**, p. 384, nº 20.10).

Assim, nas hipóteses em que duas mulheres em união estável planejam o nascimento de uma criança com a finalidade de integrá-la ao seio da família que constituem e, para tanto, lançam mão da reprodução assistida (uma cedendo o óvulo e a outra gestando o feto), deve-se reconhecer a *dupla maternidade*. Nas palavras de MARIA BERENICE DIAS, "*quando a técnica procriativa é utilizada por lésbicas, de forma cada vez mais frequente, uma gesta o óvulo da companheira que foi fecundado em laboratório. Neste caso não há falar em gravidez por substituição, mas em dupla maternidade.*" (**Manual de Direito das Famílias**, p. 380, nº 20.7.3).

Sobre os efeitos jurídicos da dupla maternidade, a destacada especialista ressalta que "*a justiça vem admitindo o registro em nome das duas mães, mas ainda, e injustificadamente, aguarda o nascimento para deferir o pedido, o que afeta o direito à identidade de quem chega ao mundo*" (**Manual**

de Direito das Famílias, p. 380, nº 20.7.3).

Com efeito, já se formaram alguns precedentes na jurisprudência nacional, tanto em primeiro, como em segundo grau de jurisdição, nos quais se afirma a possibilidade de registro civil de duas mães, o que está ilustrado no ementário que segue, disponível em *site* mantido por MARIA BERENICE DIAS:

> - "**São Paulo** – Ação de reconhecimento de maternidade socioafetiva, e retificação dos assentos civis para constar como genitoras as autoras. (TJSP, Proc. nº 0002151-55.2013.8.26.0010, 1ª Vara da Família e Sucessões, Rel. Juíza de Direito Elizabeth Kazuko Ashikawa, j. 12/06/2013).
>
> **Rio de Janeiro** – Ação de reconhecimento de dupla maternidade. (RJ, Proc. nº indisponível, 1ª Vara de Família do Fórum Regional da Barra da Tijuca, Rel. Juíza de Direito Maria Cristina de Brito Lima, j. 05/06/2013).
>
> **Amazonas** – Manaus – Ação de adoção. União homoafetiva. Fertilização in vitro. (AM, Proc. nº 0702283-47.2012.8.04.0001, Rel. Juíza de Direito Rebeca de Mendonça Lima, j. 22/04/2013).
>
> **Rio Grande do Sul** - Agravo de instrumento. Pedido de registro de nascimento deduzido por casal homoafetivo, que concebeu o bebê por método de reprodução assistida heteróloga, com utilização de gameta de doador anônimo. Decisão que ordenou a citação do laboratório responsável pela inseminação e do doador anônimo, bem como nomeou curador especial à infante. Desnecessário tumulto processual. Inexistência de lide ou pretensão resistida. Superior interesse da criança que impõe o registro para conferir-lhe o status que já desfruta de filha do casal agravante, podendo ostentar o nome da família que lhe concebeu. 1. Por tratar-se de um procedimento de jurisdição voluntária, onde sequer há lide, promover a citação do laboratório e do doador anônimo de sêmen, bem como nomear curador especial à menor, significaria gerar um desnecessário tumulto processual, por estabelecer um contencioso inexistente e absolutamente desarrazoado. 2. Quebrar o anonimato sobre a pessoa do doador anônimo, ao fim e ao cabo, inviabilizaria a utilização da própria técnica de inseminação, pela falta de interessados. É corolário lógico da doação anônima o fato de que quem doa não deseja ser identificado e nem deseja ser responsabilizado pela concepção havida a partir de seu gameta e pela criança gerada. Por outro lado, certo é que o desejo do doador anônimo de não ser identificado se contrapõe ao direito indisponível e imprescritível de reconhecimento

do estado de filiação, previsto no art. 22 do ECA. Todavia, trata-se de direito personalíssimo, que somente pode ser exercido por quem pretende investigar sua ancestralidade - e não por terceiros ou por atuação judicial de ofício. 3. Sendo oportunizado à menor o exercício do seu direito personalíssimo de conhecer sua ancestralidade biológica mediante a manutenção das informações do doador junto à clínica responsável pela geração, por exigência de normas do Conselho Federal de Medicina e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, não há motivos para determinar a citação do laboratório e do doador anônimo para integrar o feito, tampouco para nomear curador especial à menina no momento, pois somente a ela cabe a decisão de investigar sua paternidade. 4. O elemento social e afetivo da parentalidade sobressai-se em casos como o dos autos, em que o nascimento da menor decorreu de um projeto parental amplo, que teve início com uma motivação emocional do casal postulante e foi concretizado por meio de técnicas de reprodução assistida heteróloga. Nesse contexto, à luz do interesse superior da menor, princípio consagrado no art. 100, inciso IV, do ECA, impõe-se o registro de nascimento para conferir-lhe o reconhecimento jurídico do status que já desfruta de filha do casal agravante, podendo ostentar o nome da família que a concebeu. Deram provimento. Unânime. (TJRS, AI 70052132370, 8ª C. Cív., Rel. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 04/04/2013).

São Paulo - Reconhecimento de dupla maternidade. (SP, Proc. 0001120-55.2012.8.26.0100, Rel. Juíza de Direito Helena Campos Refosco, j. 26/10/2012).

São Paulo - Ação declaratória de filiação. Dupla maternidade. (TJSP, Proc. nº 0016266-45.2012.8.26.0001, 2ª Vara de Registros Públicos, Rel. Juiz de Direito Márcio Martins Bonilha Filho, j. 26/07/2012).

São Paulo - Reconhecimento de união estável e de dupla maternidade. (SP, Proc. nº 0046498-05.2010.8.26.0100, Rel. Juíza de Direito Helena Campos Refosco, j. 29/05/2012).

São Paulo - Jacareí – Reconhecimento de dupla maternidade e autorização para o registro civil do filho nessas condições. (SP, Procedimento Interno nº 710/2012, 2ª Vara da Família e das Sucessões, Juiz de Direito Fernando Henrique Pinto, j. 28/05/2012).

Bahia - Salvador - Ação de adoção – Inclusão do nome da mãe socioafetiva – União estável homoafetiva – Ação de maternidade socioafetiva - A relação de ambas é pautada no amor e afeto, sentimentos basilares para lastrear a vontade de formar uma entidade familiar. Filiação concebida através dos métodos de reprodução assistida – fertilização in vitro. Motivação de ambas para a concepção. (BA, Proc. nº indisponível, Juiz de Direito Antônio Mônaco Neto, j. 12/04/2012).

Pernambuco - Recife - Dupla parentalidade. (PE, Proc. nº indisponível,

1ª Vara de Família e Registro Civil, Juiz de Direito Clicério Bezerra e Silva, j. 28/02/2012).

São Paulo - Infância e Juventude. Inscrição no cadastro de adoção. Pretendente que admite manter relação homoafetiva. Deferimento com base em estudos psicossociais. Reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas como entidades familiares. Ausência de circunstâncias incompatíveis com a natureza da adoção. Recurso improvido. (TJSP, AC 9000004-19.2011.8.26.0576, Rel. Silveira Paulilo, j. 27/02/2012).

São Paulo – Santo Amaro - Ação de reconhecimento da filiação homoparental. Os filhos concebidos por inseminação artificial, sendo que os óvulos de uma das mães foram fertilizados in vitro e implantado no útero da outra. A sentença julgou procedente o pedido determinando o registro dos filhos no nome de ambas as mães. (Proc. 0203349-12.2009.8.26.0002, Juiz de Direito Fabio Eduardo Basso, j. 30/12/2010).

São Paulo - Ação declaratória de filiação - Tutela antecipada para inserção da suposta mãe biológica no assento de nascimento dos agravantes - Indeferimento – Inocorrência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada - Irreversibilidade da medida - Decisão mantida - Recurso improvido. O pretendido reconhecimento da maternidade de M K E O constitui questão complexa e demanda aprofundamento na prova, inexistindo, por ora, prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações. Inexiste perigo de lesão grave e de difícil reparação, pois os menores estão amparados pela mãe gestacional. Há perigo de irreversibilidade da medida, pois o registro público não se coaduna com a provisoriedade que encerra a liminar. (TJSP, AI 650.637-4/7, Rel. Des. Jesus Lofrano, j. 29/09/2009).

Rio Grande do Sul – Porto Alegre - Ação de declaração de união estável homoafetiva c/c alteração de registros de nascimento. (Proc. 10802177836, 8ª Vara de Família e Sucessões, Juiz de Direito Cairo Roberto Rodrigues Madruga, j. 12/12/2008)." (Ementário disponibilizado no endereço eletrônico http://www.direitohomoafetivo.com.br/jurisprudencia.php?a=2&s=37#t , acessado em 18-11-2013).

Com efeito, em tais situações, de um lado, a mulher que cede o óvulo é mãe, pelo menos, segundo o critério biológico-genético, pois, nos termos do enunciado nº 129 das Jornadas de Direito Civil do CJF/STJ, "*nos casos de utilização das técnicas de reprodução assistida, a maternidade será estabelecida em favor daquela que forneceu o material genético, ou que, tendo planejado a gestação, valeu-se da técnica de reprodução assistida heteróloga*".

De outro lado, em casos de reprodução assistida planejada por duas mulheres em união homoafetiva, a companheira que gesta o feto, em razão dos laços afetivos que vão se formando entre ambos ao longo de uma gravidez planejada, também é mãe, segundo o critério sócio-afetivo, amplamente aceito pela jurisprudência do STJ, segundo o qual *"a maternidade/paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam uma criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai-filho."*:

> - "FAMÍLIA. FILIAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IDENTIDADE GENÉTICA. ANCESTRALIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 326 DO CPC E ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL.
>
> 1. Ação de investigação de paternidade ajuizada em 25.04.2002.
>
> Recurso especial concluso ao Gabinete em 16/03/2012.
>
> 2. Discussão relativa à possibilidade do vínculo socioafetivo com o pai registrário impedir o reconhecimento da paternidade biológica.
>
> 3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.
>
> **4. A maternidade/paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam uma criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai-filho.**
>
> 5. A prevalência da paternidade/maternidade socioafetiva frente à biológica tem como principal fundamento o interesse do próprio menor, ou seja, visa garantir direitos aos filhos face às pretensões negatórias de paternidade, quando é inequívoco (i) o conhecimento da verdade biológica pelos pais que assim o declararam no registro de nascimento e (ii) a existência de uma relação de afeto, cuidado, assistência moral, patrimonial e respeito, construída ao longo dos anos.
>
> 6. Se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o

registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão.

7. O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros.

8. Ainda que haja a consequência patrimonial advinda do reconhecimento do vínculo jurídico de parentesco, ela não pode ser invocada como argumento para negar o direito do recorrido à sua ancestralidade. Afinal, todo o embasamento relativo à possibilidade de investigação da paternidade, na hipótese, está no valor supremo da dignidade da pessoa humana e no direito do recorrido à sua identidade genética.

9. Recurso especial desprovido." (**STJ**, REsp 1401719/MG, **Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2013**, DJe 15/10/2013).

Ademais, a mulher que gestou o filho também pode ser considerada mãe sob um critério biológico, ainda que não genético, pois a gestação é, por definição, cria um laço biológico entre a mãe e o feto, pois este se desenvolve a partir do corpo daquela, dela recebendo, ademais, os primeiros estímulos de ordem afetiva.

Além disso, em casos de dupla maternidade, como o dos autos, a possibilidade de registrar duas mulheres como mães da mesma criança avulta ainda mais clara quando se leva em conta que, nessas hipóteses, os critérios biológico e sócio-afetivo não se contrapõem em polos de interesses inconciliáveis, mas, ao contrário, convergem para a composição da filiação da pessoa humana, cuja inserção no seio familiar homoafetivo foi *desejada*, *planejada* e *vivenciada* com base no *afeto*.

Em casos como o presente, a decisão se afigura fácil, porque sabe-se que as duas mulheres verdadeiramente são mãe da criança, não se fazendo presente a mesma dúvida que levou o personagem bíblico Salomão a determinar que a criança disputada em juízo por duas mães fosse partida ao meio, cabendo cada metade a uma delas, com a finalidade oculta de entregar o

bebê àquela que, cedendo o filho à outra, fizesse prova maior de afeto materno.

Isso porque, em situações como a dos autos, não há disputa entre as mães, nem se pode investigar qual delas tem maior afeto pela criança, pois sua concepção, gestação e nascimento constituem um projeto existencial das duas mulheres, que, ao formarem uma família merecedora de tutela jurídica, deliberaram pela inserção, em seu seio, de uma nova vida, para dela cuidar, com o amor de duas mães.

Se a todas as crianças fosse concedida tamanha bênção (a de ter duas mães!), certamente, seria cumprida a norma constitucional que assegura "*à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*" (**CF, art. 227, *caput***).

Em outras palavras, a dupla maternidade é simples consequência do reconhecimento de filiação segundo dois critérios consagrados pelo direito positivo, a saber, o biológico e o sócio-afetivo, cada qual determinando como mãe uma das duas companheiras que figuram como membros da *união estável homoafetiva*.

Daí, inclusive, poder-se aproximar a *homoparentalidade*, em que o filho tem pais do mesmo sexo, do fenômeno da *multiparentalidade* ou *pluriparentalidade*, em que o filho tem vários pais e/ou várias mães, numa situação que emerge exatamente do reconhecimento de filiações estabelecidas segundo diferentes critérios, como explica a moderna doutrina civilista:

– "Em meio aos diferentes critérios determinativos da filiação

(presunção legal, biológico e socioafetivo), percebe-se que um deles deve avultar, permitindo o estabelecimento da relação paterno-filial.

No entanto, com esteio no princípio constitucional da igualdade entre os filhos, algumas vozes passaram a defender a possibilidade de *multiparentalidade* ou *pluriparentalidade*, propagando a possibilidade de concomitância, de simultaneidade, na determinação da filiação de uma mesma pessoa. Isto é, advogam a possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles a um só tempo.

Entendem os defensores desta tese que a filiação socioafetiva não pode eliminar a possibilidade de filiação biológica porque se tratam se critérios diferentes e, em razão disso, podem coexistir simultaneamente. Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior se posicionam favoravelmente ao argumento: 'parece permissível a duplicidade de vínculos materno e paterno-filiais, principalmente quando um deles for socioafetivo e surgir, ou em complementação ao elo biológico ou jurídico pré-estabelecido, ou antecipadamente ao reconhecimento de paternidade ou maternidade biológica'.

Desenvolvendo a teoria mais profundamente, Belmiro Pedro Welter construiu a teoria tridimensional do Direito de Família, sustentando que 'a compreensão do ser humano não é efetivada somente pelo comportamento com o mundo das coisas (mundo genético), como até agora tem sido sustentado na cultura jurídica do mundo ocidental, mas também pelo modo de ser-em-família e em sociedade (mundo afetivo) e pelo próprio modo de relacionar consigo mesmo (mundo ontológico). No século XXI é preciso reconhecer que a família não é formada como outrora, com a finalidade de procriação, mas, essencialmente, com a liberdade de constituição democrática, afastando-se conceitos prévios, principalmente religiosos, na medida em que família é linguagem, diálogo, conversação infinita e modos de ser-no-mundo-genético, de ser-no-mundo-(des)afetivo e de ser-no-mundo-ontológico'. Por isso, entendendo que o ser humano é, a um só tempo, biológico, afetivo (ou desafetivo) e ontológico, conclui pela existência de uma 'trilogia familiar' e, por conseguinte, pela possibilidade de estabelecimento de três vínculos paternos (e mais três, logicamente, maternos) para cada pessoa humana.

Daí a expressão teoria tridimensional do Direito de Família. Como consequência, defende o culto Promotor de Justiça gaúcho que todas 'as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas', devendo se conceder todos os efeitos jurídicos em relação a todos os tipos de vínculo filiatório." (CRISTIANO CHAVES DE FARIAS E NELSON ROSENVALD, **Curso de Direito Civil, vol. 6**, p. 678).

Como se vê, referidos autores excluem do conceito de

pluripaternidade a "*possibilidade de determinação de uma relação paterno ou materno-filial entre pessoas do mesmo sexo, como no exemplo da adoção pelo casal homoafetivo*", ao considerar que, "*nesse caso, não há que se falar em* multipaternidade *porque se estabelecerá o* vínculo entre o filho e duas pessoas figurando como pais ou como mães. *A tese da* pluripaternidade *defende a multiplicidade de vínculos paternos e maternos, permitindo, até, seis diferentes vinculações, como visto alhures.*" (CRISTIANO CHAVES DE FARIAS E NELSON ROSENVALD, **ob. cit.**, p. 679).

No entanto, ainda que se possa distinguir homoparentalidade e multiparentalidade, é claro que a fundamentação jurídico-axiológica de ambos os fenômenos é coincidente: a possibilidade de que a filiação se estabeleça segundo diferentes critérios, como decorrência do fato de ser multifacetária ou multidimensional a relação de parentalidade.

Dito de outro modo, a vigorosa fundamentação da multiparentalidade serve de suporte também para a homoparentalidade, a impor a tutela jurídica da dupla maternidade, garantindo-se a todos os envolvidos na situação o direito a todos os efeitos jurídicos decorrentes do fato de alguém ter *duas mães*, inclusive o direito a ver tal situação atestada no registro civil.

3. DECISÃO

Diante de todo o exposto, defiro o pedido administrativo deduzido pelas Requerentes, para determinar ao Cartório Ivone Lages que proceda ao registro de R. DA C. S. S., também como mãe de A. S. L., ao lado da mãe já registrada, A. F. L.

Ademais, empresto à presente decisão **caráter normativo**, para orientar todos os cartórios de registro de pessoas naturais a procederem,

atendidos os demais requisitos legais e regulamentares, ao registro das duas mães, nas hipóteses em que, cumulativamente, *i)* ambas mantiverem união estável; *ii)* uma delas, comprovadamente, tiver fornecido o óvulo em procedimento de reprodução assistida, e a outra tenha gestado a criança.

Teresina-PI, 19 de dezembro de 2013.

DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

CGJ, em 20.12.13

À CGJ/PI, para, à Consultoria Jurídica, da CGJ/PI, para: 1) juntar aos autos; 2) publicar no site da CGJ/PI 3) Notificar o cartório requerente.

Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor - Geral da Justiça